



CONGRESSO NACIONAL

MPV 653

00046

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
18/08/2014

proposição
Medida Provisória nº 653 / 2014

Autor
Deputado Ivan Valente – PSOL/SP

nº do prontuário
359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página Artigo Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se à Medida Provisória 653, de 8 de agosto de 2014 onde couber:

“Art. O caput do art. 3º da Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 3º. Farmácia é um estabelecimento de saúde e uma unidade de prestação de serviços de interesse público, articulada com o Sistema Único de Saúde, destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 653 de 8 de agosto de 2014 tem a finalidade de alterar a Lei nº 13.021, de 8 de agosto de 2014, que “dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas”.

A alteração para que a farmácia seja considerada um estabelecimento de saúde tem a finalidade de reconhecer que a farmácia também é um estabelecimento de saúde e uma atividade de interesse social, e não apenas um comércio lucrativo, é tarefa que somente logrará êxito com a participação de toda a população e seus representantes democraticamente constituídos, neste caso, o Congresso Nacional.

O lucro desenfreado baseado em práticas comerciais abusivas não pode se sobrepor aos preceitos éticos que a atividade requer. O cidadão precisa ser respeitado em seus direitos fundamentais, e à farmácia cabe o papel de estabelecimento sanitário, irradiador de noções básicas de cuidado com a saúde e de promoção do uso racional de medicamentos.

Partindo da premissa que os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), concebidos na constituição de 1998, consagram o direito à saúde como um dos direitos fundamentais da pessoa humana, o entendimento de que a saúde não pode ser vista apenas como um “setor”, mas sim, como o resultado de um conjunto de condições sociais e econômicas, cuja promoção exige a implementação de ações pautadas nas relações intersetoriais e transdisciplinares, garantidas por políticas voltadas aos interesses da maioria da população.

Assim, as concepções referentes aos medicamentos, não podem ser analisadas de forma isolada, mas estão relacionadas com a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, inserida no SUS.

Nesta concepção, a farmácia pela característica assumida dentro do sistema de saúde, tem de ser vista como estabelecimento de saúde e o seu atendimento qualificado e diferenciado, já que ela não se equipara às atividades comerciais tradicionais. O medicamento é um insumo essencial à vida e requer cuidados especiais na sua dispensação, não podendo ser tratado como uma simples mercadoria.



CD/14756.04523-49

Assim, é esse propósito que apresento esta emenda.

PARLAMENTAR



CD/14756.04523-49